

0023055-83.2020.8.08.0000

Ação: Habeas Corpus Criminal

Data da Decisão: 13/11/2020

Data da Publicação no Diário: 17/11/2020

Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Decisão:

30025613112020-01841

No. pauta:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Desembargador Fernando Zardini Antonio

Habeas Corpus Criminal - Nº 0023055-83.2020.8.08.0000(100200064507) - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PACIENTE _____

A. COATORA JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SAO MATEUS

Relator: Des. Fernando Zardini Antonio

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido expresso de liminar, impetrado pelo Advogado David Metzker Dias Soares, em favor de _____, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de São Mateus.

Sustenta o impetrante que o coacto foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 16, IV, da Lei nº 10.826/03. Aduz a ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício pelo MM. Juiz.

Diante desses argumentos requer o deferimento da medida liminar para que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade.

É o relatório, no essencial. DECIDO:

Atento ao disposto no art. 654, §2º, do Código de Processo Penal, que autoriza a concessão de ofício da ordem de Habeas Corpus pelo Juiz ou Tribunal, quando evidenciado patente ilegalidade na restrição da liberdade do paciente e encontrando-se este recolhido ao cárcere, concluo que inexistente óbice à apreciação do presente pedido liminar.

A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus exige a conjugação de dois requisitos, quais sejam, *fumus boni iuris* (a aparência do bom direito) e o *periculum in mora* (iminência de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação).

Em um primeiro momento, verifico que a recente alteração trazida pela Lei 13.964/19, que modificou os artigos 282, §2º do Código de Processo Penal, suprimiu a possibilidade dos juízes ordenarem a conversão de prisão preventiva de ofício, sendo indispensável para tanto o prévio requerimento do Ministério Público, de seu assistente, do querelante ou da autoridade policial.

Esse foi o entendimento firmado pela Quinta Turma do STJ no HC n. 590.039/GO (relator Ministro Ribeiro Dantas), julgado em 20/10/2020, e pela Segunda Turma do STF no HC n. 188.888/MG (relator Ministro Celso de Mello), julgado em 06/10/2020.

Na hipótese dos autos, o Juiz da Audiência de Custódia, de ofício, em 27/10/2020, data posterior à da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, converteu o flagrante em preventiva em desfavor da paciente, medida, portanto, diversa da autorizado pela legislação vigente.

Isto posto, por entender que encontram-se presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, DEFIRO A LIMINAR requerida para conceder a liberdade provisória em favor de _____, com a imposição de medidas cautelares fixadas por esta Corte, a saber:

I) - Apresentar-se em Juízo no prazo de até 05 (cinco) dias posteriormente a soltura para assinar o termo de compromisso, bem como declinar endereço atualizado;

II - Comparecer a todos os atos processuais que for intimado;

III - Proibição de se ausentar desta Comarca sem aviso prévio a este Juízo.

IV – Recolhimento domiciliar no período noturno (de 22:00hrs às 06:00hrs) e nos dias de folga;

V - Monitoramento eletrônico até o interrogatório judicial;

VI – Proibição de frequentar bares, boates, casas de shows e estabelecimentos congêneris.

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

Dê-se ciência aos interessados.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Encaminhe-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para o oferecimento do competente parecer, com as homenagens de estilo.

Após, retornem-me os autos conclusos.

\sa0

Vitória, 13 de novembro de 2020.

FERNANDO ZARDINI ANTONIO

DESEMBARGADOR